

A I Nº - 124740.0008/04-6
AUTUADO - DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR PINTO PAES NUNES
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 18.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-03/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Rejeitado o pedido de “revisão fiscal”. Infração caracterizada. 2. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. 3. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. 4. DMD. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. 6. LIVROS FISCAIS. REGISTROS DE ENTRADAS, SAÍDAS E APURAÇÃO. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infrações não impugnadas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/04, exige ICMS de R\$16.018,82, acrescido das multas de 60% e 70%, além de multa de R\$436,81, referentes às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado com valor de R\$16.002,50;
02. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (transferência interna), com valor de R\$16,32;
03. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA, sendo aplicada multa de 03 UPF-BA, totalizando R\$119,13;
04. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMD, sendo aplicada multa de 03 UPF-BA, totalizando R\$119,13;
05. Foram informadas incorretamente notas fiscais, nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, com códigos fiscais (CFOP) de exportações, relativas, entretanto, a outros tipos de operações sem

incidência de ICMS, ou canceladas, conforme Anexo 05 e photocópias, sendo aplicada multa de 1 UPF e valor de R\$39,71;

06. Escriturou livros fiscais (entradas, saídas e apuração) em desacordo com as normas regulamentares. Consta nas informações complementares que as operações com fumo em folhas amparadas pelo diferimento foram registradas na coluna Isentas, quando deveria utilizar a coluna Outras, sendo aplicada multa de 3 UPFs, totalizando R\$119,31;

07. Emissão de documento fiscal omitindo indicações necessárias à identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal. Consta nas informações complementares que nas operações de saídas com fumo em folhas amparadas pelo diferimento não constava o número do certificado de habilitação do destinatário para operar neste regime, sendo aplicada multa de 1 UPF, com valor de R\$39,71.

O autuado na defesa apresentada às fls. 75 a 81, através de seu representante legalmente constituído (fl. 82), inicialmente discorre sobre as infrações e diz que reconhece as infrações 02, 03, 04, 05, 06 e 07, impugnando apenas a infração 01.

Quanto á infração 01, alega que, na movimentação de fumo Mata Fina da Safra de 1998/1999 entre o Armazém D10, ora fiscalizado, e o Armazém D9 (não fiscalizado), ocorreram erros na emissão das notas fiscais, tendo constatado uma diferença de 36.525 Kg no armazém D10 e sobra de 68.270 kg no armazém D9, que comparada com o saldo escriturado no livro de Registro de Inventário (12.685 kg), resultaria em diferença de 80.955 kg, resultado este que cobriria a falta do armazém D10.

Diz que, considerando a safra como um todo, relativamente ao mesmo produto, foi adicionado de safras antigas um total de 36.241 kg para a formação de um “blend”, o que, no seu entendimento, explica a sobra total apurada de 44.430 kg, e que no final resta uma sobra de 8.189 kg que decorre de diferenças climáticas que alteram o peso do produto, que corresponde a uma variação de apenas 0,487% do total comprado, conforme demonstrativo anexo (fl. 102).

Explica que esse equívoco “é explicado em razão de apenas uma rua separar estes dois armazéns” e o setor de produção não ter informado ao setor fiscal quanto à movimentação do produto entre o armazém D10 e D9, e ainda que o benefício do diferimento conduz à informalidade das operações.

Alega que, tendo a autuação sido fundamentada nos artigos 936 (levantamento quantitativo); 2º, I (fato gerador) e 60 (base de cálculo) do RICMS/97, que transcreveu (fl. 79), presumiu-se a ocorrência da omissão de saída de 33.150 kg das mercadorias objeto da autuação, e que entende não ser aplicável tal presunção, pelo fato de que os documentos anexados ao processo evidenciam ter ocorrido uma transferência de mercadorias do armazém D10 para o D9, que constitui “mero erro de procedimento fiscal consubstanciado por obrigação acessória.”

Salienta que, sendo as mercadorias contempladas pelo regime de diferimento (fumo), as saídas para outro armazém não geram incidência do ICMS, e que não causou nenhum prejuízo ao Fisco.

Por fim, diz que a documentação fiscal acostada ao processo faz prova de suas alegações e requer revisão fiscal, por fiscal estranho ao feito, para comprovar a veracidade dos números apresentados e que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte com a homologação dos valores recolhidos.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 373 a 375), discorre inicialmente sobre as infrações e diz que, em relação à defesa apresentada pelo autuado relativamente à infração 01, o mesmo só

apresentou argumentos em relação a um dos produtos: fumo em folha Bahia Mata Fina Safra 98/99, não tendo se manifestado em relação ao mesmo produto da Safra 99/00 cujo valor do imposto exigido é de R\$617,59 (fl. 13).

Afirma que o autuado apresenta na defesa uma consolidação da movimentação dos estoques, relativa a diversos estabelecimentos, no qual se inclui o autuado, considerando indevidamente produtos distintos e de safras anteriores. Diz que esse procedimento diverge dos estoques registrados no livro Registro de Inventário, fato reconhecido pelo autuado.

Diz que diversos fatores são importantes no ato de comercialização do fumo, tais como: safra a que pertence, região produtora, formação do “blend” (mistura de safras e produtos de diferentes regiões) e que estes fatores são importantes na fabricação de charutos, mas irrelevante para os beneficiadores e atacadistas que distinguem as entradas, saídas e inventários por safra, o que descharacteriza o argumento de que ocorreu apenas falta de controle fiscal dos estoques.

Assevera que o levantamento quantitativo foi feito de acordo com a legislação tributária e, sendo o produto enquadrado no regime de diferimento, todas as operações deveriam ser realizadas com a emissão de documentos fiscais, e outras infrações (04, 06 e 07) levantadas no mesmo PAF e reconhecidas pelo autuado comprovam o descontrole da empresa nas operações com diferimento.

Ressalta que, exceto a planilha apresentada com a consolidação dos estoques, nenhum outro documento foi apresentado pelo contribuinte para refutar as infrações levantadas, o que constitui apenas num “arranjo, visão ou entendimento da autuada” que diverge da legislação do ICMS.

Finaliza dizendo que os argumentos apresentados na “peça contestatória não ilidem as infrações apontadas” e que mantém a autuação na sua integralidade.

VOTO

Rejeito o pedido de “revisão fiscal” formulado pelo autuado tendo em vista que os elementos constantes do processo são suficientes para formar a minha convicção conforme disposto no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo (infração 01) e em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis (infração 02), além da imposição de diversas multas totalizando 11 (onze) UPFs nas infrações 03 a 07.

O autuado na defesa apresentada acatou as infrações 02 a 07, devendo ser mantidas.

No que se refere à infração 01, relativa ao imposto apurado através de levantamento quantitativo, o autuado alegou que ocorreram erros na emissão de notas fiscais, o que resultou na diferença apurada de 36.525 Kg de fumo Mata Fina da Safra de 1998/1999 entre o Armazém D10, ora fiscalizado, e sobra de 68.270 kg no armazém D9, tudo conforme mapa demonstrativo apresentado à fl. 102, que, no seu entendimento, constitui apenas em erro de procedimento fiscal.

Quanto a esse argumento, o autuante alegou que não deve ser considerada a consolidação da movimentação dos estoques entre diversos estabelecimentos, conforme apresentado pelo autuado, por se tratar de produtos distintos e de safras diferentes, que divergem dos estoques registrados no livro de Registro de Inventário do autuado.

Entendo que o argumento apresentado pelo autuado não pode ser acatado, primeiro, não se trata de depósito fechado e os produtos, objeto da autuação, são produtos distintos e de safras diferentes, conforme informado pelo autuante; segundo, pelo fato de que, mesmo que os estabelecimentos (armazém D9 e D10) sejam separados apenas por uma rua, cada inscrição deve ser considerada como estabelecimento distinto, conforme disposto no art. 152, II do RICMS/97:

Art. 152. Se as pessoas mencionadas no art. 150 mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos distintos, para fins de inscrição:

I - os que, embora situados no mesmo local, pertencentes ou não à mesma pessoa física ou jurídica, exerçam atividades diferentes;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa e com atividades da mesma natureza, estejam situados em locais diversos, com exceção do canteiro-de-obras de empresa de construção civil (art. 543, § 4º).

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, não são considerados locais diversos:

I - dois ou mais imóveis urbanos contíguos que tenham comunicação interna;

Terceiro, porque entendo que os elementos juntados ao PAF comprovam a infração, relativamente aos exercícios fiscalizados de 1999 e 2000 do armazém D10, e não há nenhuma correlação com o resultado de fiscalização porventura realizado em outro estabelecimento da empresa (D9) para comprovar se existe ou não irregularidades atribuídas ao outro estabelecimento.

O autuado alegou também que, sendo as mercadorias contempladas pelo regime de diferimento (fumo), as saídas para outro armazém não gera incidência do ICMS, e que não causou nenhum prejuízo ao Fisco. Tal argumento não pode ser acolhido, tendo em vista que o produto é diferido com previsão de encerramento para o momento em que ocorrer a sua saída em diversas situações (art. 343, LIII do RICMS/97) e, no presente caso, foi apurada a omissão de saída de mercadorias sem que o contribuinte comprovasse a sua destinação final e conforme ressaltado pelo autuante, todas as operações deveriam ser realizadas com a emissão de documentos fiscais, fato que, de acordo com a auditoria de estoques aplicada, não ocorreu. Ademais, outras infrações (04, 06 e 07) levantadas no mesmo PAF e reconhecidas pelo autuado corroboram o descontrole nas operações com o imposto diferido.

Quanto ao argumento do contribuinte, de que a diferença apurada decorre de variações climáticas que alteram o peso do produto, entendo que não deve prosperar, tendo em vista que o Estoque Final registrado no livro de Registro de Inventário deve refletir a soma do Estoque Inicial adicionado às compras e deduzido das vendas do período. Se o Estoque Final reflete as quantidades efetivas fisicamente existentes na data do balanço, a existência de sobras ou perdas deveriam ter sido consideradas no momento da escrituração, portanto, é correto considerar a quantidade do Estoque Final registrada no livro próprio .

No que se refere ao valor apurado no levantamento quantitativo e relativo ao outro produto denominado “fumo em folha Bahia Mata Fina Safra 99/00”, considero que, em virtude de o autuado não ter se manifestado na defesa, reconheceu tacitamente o débito e, portanto, deve ser mantido o valor do imposto exigido de R\$617,59 (fl. 13).

Dessa forma considero devido o valor de R\$16.002,50 relativo à infração 01.

Dante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 124740.0008/04-6, lavrado contra **DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.018,82**, sendo R\$16,32, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$16.002,50, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada Lei e dos acréscimos legais, além da multa de **11UPFs**, prevista no art. 42, XVIII, “b” e “c” e XXII, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR